



ACÓRDÃO N.º

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004764-09.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTES: LIEGE DE MORHY VIEIRA; ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO; MERIAN NASCIMENTO DE ABREU; NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS; NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA – (ADV. MARIO DAVID PRADO SÁ – OAB N.º 6286).

AUTORIDADE IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

LITISCONORTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO FUNCIONÁRIO TEMPORÁRIO DO PRÓPRIO GOVERNO ESTADUAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES SOMADO A CONFISSÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE RESTA PROVADA A ALEGAÇÃO DAS IMPETRANTES. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POR CONDUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO QUE, SALVO ESTABILIDADE, DEVE SER CONSIDERADO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, INCLUSIVE PARA CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70, §1º E 131 DA LEI N.º 5.810/1994-RJU/PA. RECEBIMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS LIMITADO À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em conhecer da ação, rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala da Sessão Ordinária - Câmaras Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por: LIEGE DE MORHY VIEIRA; ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO; MERIAN NASCIMENTO DE ABREU; NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS; NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA contra ato omissivo da SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, que não teria reconhecido tempo de serviço exercido pelas impetrantes na condição de temporário nas Unidades da Secretaria de Educação na condições de professoras temporárias, em especial, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Na exordial (fls. 02/10), as impetrantes alegam ter ingressado na primeira metade da década de 1990 e que está sendo violado o direito líquido e certo das Impetrantes eis que a Impetrada não levou em conta a condição das professoras como servidores públicas estaduais, nos seguintes termos:

· LIEGE DE MORHY VIEIRA – Admissão 01/06/1992, alegando fazer jus ao adicional de 35%;

· ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO – Admissão 02/05/1992, alegando fazer jus ao adicional de 35%;



- MERIAN NASCIMENTO DE ABREU – Admissão 06/05/1992, alegando fazer jus ao adicional de 35%;
- NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – Admissão 23/07/1993, alegando fazer jus ao adicional de 35%;
- NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA – Admissão 17/08/1995, alegando fazer jus ao adicional de 35%.

Aduz que a Impetrantes estão recebendo em torno de 10% a 15% de adicional de tempo de serviço, não sendo levado em consideração a data de início do contrato com a Administração Pública.

Conclui, requerendo a concessão da segurança, para que seja reconhecido o tempo de serviço prestado e o pagamento do adicional à data de impetração. Juntou documentos (fls. 11/50).

Foram os autos distribuídos à minha relatoria, momento em que indeferi a liminar pleiteada na forma do art. 7, § 2º, da Lei n.º 12016/2009, e requerida informações da autoridade inquinada coatora (fls. 53/54-V).

Em suas informações (fls. 57/71) a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; e quanto ao mérito defendeu a inexistência de direito ao adicional de tempo de serviço ante a natureza temporária do vínculo.

Às fls. 72/95, o Estado do Pará solicitou seu ingresso na lide, aderindo expressamente às informações prestadas pela Autoridade, apontando a vinculação da administração ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II e art. 3, caput da CF/88 e defendeu a ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento das supostas diferenças pleiteadas e a aplicação da Súmula Vinculante n.º 37: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Às fls. 99/102, manifestou-se o Parquet na qualidade de custos legis, preliminarmente pela carência da ação ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, devido inexistência de provas pré-constituídas, alegando que as Impetrantes juntaram apenas os documentos de entrada e um contracheque atual para constituir prova, o que não demonstra a totalidade do período. No mérito aduz novamente a ausência de documentos que comprovem o direito líquido e certo das Impetrantes.

É o relatório.

#### VOTO

Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre a análise da preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça.

No que tange à alegação de ausência de documentos alegada verifico que as impetrantes não trouxeram a certidão de tempo de serviço, no entanto trouxeram documento hábeis a comprovar o vínculo, até podendo causar dúvidas pela continuidade da prestação de serviço temporário que foi se protraindo no tempo, no entanto, a Autoridade Impetrada ao prestar suas informações, precisamente à fl. 60, não nega o vínculo alegado pelas Impetrantes, aduzindo:

(...) LIEGE DE MORHY VIEIRA, juntou contrato de trabalho e agora se junta ficha funcional, que revelam que sempre e desde 01/06/92 prestou serviços pela via de contrato temporário, o mesmo ocorrendo com a impetrante NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA, que sempre e desde 17/08/95 trabalhou como temporária e ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO que sempre e desde 2/05/92 trabalhou como temporária.

A situação dessas impetrantes é a mais grave, entre as autoras, considerando que



MARIAN NASCIMENTO DE ABREU trabalhou como temporária de 06/05/92 a 10/08/2003 e NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS trabalhou como temporária de 23/07/1993 a 24/09/1995, sendo que ambas, depois desses períodos, por admissão regular por concurso, passaram a ter vínculo efetivo após submissão a concurso público.

Assim sendo, a postulação de maior adicional por tempo de serviço está baseado tempo grande de trabalho na qualidade de temporários para o Estado do Pará, até porque recebem o adicional, pelo que se infere de seus contracheques. (...)

Ante as informações prestadas, vê-se que restou provada a existência de vínculo ininterrupto de trabalho por partes das Impetrantes.

Sendo assim prova pré-constituída, mesmo que apresentada pela Administração Pública em sede de informações não deixa dúvidas que as mesmas possuem vínculo ininterrupto com a Administração.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Sem mais preliminares, passo agora ao mérito da demanda.

A questão central se resume à análise da ocorrência de violação de direito líquido e certo, que não paga a integralidade do Adicional de Tempo de serviço, exercido pelo impetrante como temporário na Prefeitura Municipal de Belém, deixando de considerar os seus desdobramentos legais, principalmente, no que se refere ao cálculo do adicional por tempo de serviço.

A pretensão autoral merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que as impetrantes comprovam ter trabalhado nos períodos confessos pela Secretaria de Administração.

Outrossim, constata-se que apesar do lapso fazer parte das informações prestadas, a Administração não contabilizou o período para fins de tempo de serviço, alegando que por serem contratadas como servidoras públicas temporárias deveriam prestar serviços pelo período máximo de 06 (seis) meses com possibilidade de prorrogação, uma única vez e pelo mesmo período.

Ocorre, que desta forma a Administração está se aproveitando de uma brecha constitucional para eximir-se do pagamento de uma obrigação que ela mesmo viola, pois não obedece o prazo do serviço temporário e ainda alega que as servidores não fazem jus aos benefícios dos servidores públicos, o que torna conveniente a mão de obra barata dos contratos temporários.

Pois bem, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos deste Estado (Lei n.º 5.810/94) define, expressamente, o que considera como tempo de serviço público prestado. Por oportuno, transcrevo o teor dos artigos 70, §1º e, 131, §1º, inciso X e §2º:

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas



seguintes proporções: (...)

X - aos trinta anos, 5% - 50%;

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Como se vê, consubstanciado nos dispositivos supra, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, o tempo de serviço público exercido pelo impetrante perante o Ente Municipal, deve ser considerado para todos os eleitos legais, salvo estabilidade, sendo certo que a autoridade coatora violou diretamente texto legal ao não reconhecer tal período para o cálculo do adicional de por tempo de serviço, principalmente, sendo vantagem automática que evolui a cada triênio, ou seja, independentemente de solicitação.

Acerca do tema, é uníssona a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO QUE IMPUGNOU A CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS; INÉPCIA DA INICIAL; E IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIÇO PÚBLICO REALIZADO JUNTO À UNIÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO JUNTO AO ESTADO DO PARÁ EM PERÍODO ANTERIOR DA APROVAÇÃO EM CONCURSO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE TRIÊNIO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 131 DO RJU/PA, O ADICIONAL É DEVIDO PELO PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, §1º DA LEI N. 5.810/1994, CONSTITUI-SE O SERVIÇO PÚBLICO O EXCLUSIVAMENTE PRESTADO À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, QUALQUER QUE TENHA SIDO A FORMA DE ADMISSÃO OU DE PAGAMENTO, MOTIVO PELO QUAL O SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E O SERVIÇO PRESTADO JUNTO À UNIÃO, CONSTITUEM-SE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA RESTABELEÇA A PARCELA REMUNERATÓRIA DE 5% (CINCO POR CENTO) SUPRIMIDA À TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, RETORNANDO AO PATAMAR DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO), RATIFICANDO O DECISUM DE FLS. 77/80, ACRESCENTANDO, AINDA, O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DEVIDO, TOTALIZANDO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA FORÇA AÉREA DE BELÉM (UNIÃO) E O TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DO PARÁ, PARA OS CÁLCULOS POSTERIORES REFERENTES À CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO, NA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 131 DA LEI N. 5.810/94. (2015.00947372-93, 144.158, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-10, Publicado em 2015-03-23).**

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, QUE NEGOU AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS, TENDO DEFERIDO TÃO SOMENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA, UTILIZAÇÃO DO**



MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO: LEGISLAÇÃO CLARA SOBRE O ASSUNTO, NÃO DEIXANDO MARGEM A DÚVIDAS. O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO É, DE FATO, TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, E COMO TAL DEVE SER CONSIDERADO PARA GARANTIR AO IMPETRANTE PLENOS DIREITOS NO QUE CONCERNE À AVERBAÇÃO DE TAL PERÍODO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (2014.04507499-43, 131.155, Rel. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-03-25, Publicado em 2014-03-27).

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 O art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, garante a contagem do tempo de serviço independente da forma de admissão. 2 - O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço, garantindo-se desta forma todas suas vantagens decorrentes. 3 À unanimidade Segurança concedida para determinar que autoridades coatoras averbem o tempo de serviço prestado pelo impetrante a título temporário. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (2014.04481974-85, 129.339, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-01-31, Publicado em 2014-02-12).

Destaco também, julgado proferido nesta C. Câmara sob relatoria do Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - NO CASO EM APREÇO, O IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO, PRESTOU SERVIÇOS PERANTE A UMA AUTARQUIA FEDERAL, O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO EM BRASÍLIA, TENDO INCLUSIVE ATUADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO SE AFERE PELAS CERTIDÕES ACOSTADAS DOS AUTOS - OS REFERIDOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO, AUTARQUIAS POR EXCELÊNCIA SÃO CRIADAS POR LEI E POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ONDE OS SEUS ATOS E DECISÕES ESTÃO SUJEITAS À CHANCELA DO TCU - NÃO SE APLICA A HIPÓTESE VENTILADA PELO ESTADO DO PARÁ E PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE SER INCABÍVEL ATS, PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EIS QUE O CASO DOS AUTOS EVIDENCIA UMA AUTARQUIA FEDERAL - NÃO SE TRATA DE VERIFICAR OU NÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PERÍODO A SER AVERBADO, PRIMEIRO, PORQUE O IMPETRANTE NÃO REQUEREU ISSO, E SEGUNDO, EM RAZÃO DE TODOS OS PRECEDENTES ANTERIORES JÁ MENCIONADOS DESTE TRIBUNAL EM CASOS SIMILIARES, E TERCEIRO, PORQUE SE ENCONTRA COLACIONADO NOS AUTOS A CORRESPONDÊNCIA A DEVIDA CONTRIBUIÇÃO AO INSS PELO PERÍODO QUE SE PRENTE AVERBAR, CONFORME CERTIDÃO EMITIDA - SEGURANÇA PLEITEADA CONCEDIDO, NO SENTIDO DE QUE O ESTADO DO PARÁ E A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL AVERBE O PERÍODO DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO OS SERVIÇOS PRESTADOS NA QUALIDADE DE ADVOGADO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, UMA AUTARQUIA FEDERAL, À UNANIMIDADE (2015.01848597-02, 146.546, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-19, Publicado em 2015-05-29)

Com efeito, ante a abrangência dada pelo legislador estadual ao conceito de tempo de serviço, que conforme dispositivos já mencionados, não exclui o serviço público



de natureza temporária prestado em período anterior, bem como serviços prestados à União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações, não se sustenta a argumentação da autoridade de que o serviço prestado pelas Impetrantes não possam ser considerado para cômputo do adicional de tempo de serviço.

Devendo ser atribuído os adicionais pleiteados para:

- LIEGE DE MORHY VIEIRA – Admissão 01/06/1992, fazendo jus ao adicional de 35%;
- ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO – Admissão 02/05/1992, fazendo jus ao adicional de 35%;
- MERIAN NASCIMENTO DE ABREU – Admissão 06/05/1992, fazendo jus ao adicional de 35%;
- NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – Admissão 23/07/1993, fazendo jus ao adicional de 35%;
- NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA – Admissão 17/08/1995, fazendo jus ao adicional de 35%.,

Ante o exposto, tratando-se de questão pacificada no âmbito deste Corte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora proceda a averbação do tempo de serviço público laborado pelas Impetrantes como servidores temporárias, compreendido nos termos acima para todos os fins legais, salvo estabilidade, ou seja, compute também para cálculo do adicional por tempo de serviço, devendo a sua contagem ocorrer de acordo com o disposto no art. 131 do diploma legal nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Ressalto que o recebimento de eventuais diferenças deverá respeitar os limites da via eleita, somente sendo devidas as parcelas a partir da data de ajuizamento do presente mandamus, sem prejuízo da cobrança de valores pretéritos em procedimento adequado.

Deixo de condenar o sucumbente em honorários advocatícios à luz do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512/STF e 105/STJ, bem como ao pagamento das custas processuais, face a isenção do Estado nos termos do artigo 15, alínea 'g' da Lei Estadual n.º 5.738/93 - Regimento de Custas do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

DESEMB. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA